



# Diário Oficial

## Prefeitura de Remígio



**LEI N°. 935 DE 22 DE MAIO DE 2013 – SECOM SECRETARIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO**

REMÍGIO, 30 DE DEZEMBRO DE 2025 - EDIÇÃO EXTRA N° 54B - PÁGINA 01

### ATOS DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE REMÍGIO-PB

#### LEI N° 1.537 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

**REVOGA A LEI MUNICIPAL N° 1001/2015 E DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO SUPLEMENTAR PARA O RPPS DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO/PB, PARA O ANO DE 2026, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL N° 1.394/25 C/C A PORTARIA MTP 1.467/22 E PORTARIA MTP N° 3.811/2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO/PB, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 71, IV da Lei Orgânica Municipal faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de Remígio/PB autorizado a estabelecer alíquota de contribuição suplementar, no percentual de 34,50% (trinta e quatro vírgula cinquenta por cento) para o Ano de 2026, incidente sobre a Remuneração de Contribuição dos Servidores Ativos, de acordo com a Avaliação Atuarial do IPSER do Ano de 2025, com base na Lei Municipal nº 1.394/25 c/c a Portaria MTP 1.467/22, Portaria MTP nº 3.811/2024 e demais legislações vigentes.

Parágrafo Único. A alíquota de contribuição suplementar estabelecida no caput deste artigo terá seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2026.

Art. 2º Fica Revogada, em todos os termos, a Lei Municipal nº 1001/2015.

Art. 3º Fica o Poder Executivo do Município de Remígio/PB autorizado a estabelecer, anualmente, o reajuste da alíquota de contribuição suplementar do IPSER – Remígio/PB, incidente sobre a Remuneração de Contribuição dos Servidores Ativos, a ser confirmada de acordo com a Avaliação Atuarial Anual do IPSER, com as bases técnica-atuariais utilizadas na avaliação do plano de benefícios do RPPS da Prefeitura Municipal de Remígio/PB, definindo os compromissos previdenciários do Município para o ano-base vigente, sempre com efeitos retroativos a 01 de janeiro do respectivo ano avaliado pelo Estudo Atuarial daquele ano-base.

§1º A tabela abaixo demonstra o equacionamento do déficit atuarial para os anos seguintes, em conformidade com a Portaria 1.467/21 e a Avaliação Atuarial Anual de 2025:

n	Ano	Alíquotas	Base de Cálculo	Saldo Inicial	(+) Juros	(-) Aporte Anual	Saldo Final
1	2025	32,00%	18.735.394,20	191.062.568,14	9.190.109,53	5.995.326,14	194.257.351,52
2	2026	34,50%	18.922.749,19	194.257.351,52	9.343.778,61	6.528.348,47	197.072.781,66
3	2027	39,00%	19.111.976,87	197.072.781,66	9.479.200,80	7.453.670,98	199.098.311,48
4	2028	50,00%	19.303.095,86	199.098.311,48	9.576.628,78	9.661.547,93	199.023.392,33
5	2029	50,59%	19.496.126,15	199.023.392,33	9.573.025,17	9.863.090,22	198.733.327,28
6	2030	51,19%	19.691.087,12	198.733.327,28	9.559.073,04	10.079.867,50	198.212.532,83
7	2031	51,79%	19.887.999,42	198.212.532,83	9.534.022,83	10.299.994,90	197.446.560,76
8	2032	52,40%	20.086.879,32	197.446.560,76	9.497.799,57	10.525.524,76	196.418.215,57
9	2033	53,02%	20.287.747,76	196.418.215,57	9.447.716,17	10.756.563,86	195.109.367,87
10	2034	53,65%	20.490.624,20	195.109.367,87	9.384.760,59	10.993.319,88	193.500.908,59
11	2035	54,28%	20.695.531,66	193.500.908,59	9.307.393,70	11.233.534,59	191.574.767,70
12	2036	54,92%	20.902.486,14	191.574.767,70	9.214.746,33	11.479.645,39	189.309.868,64

13	2037	55,57%	21.111.511,35	189.309.868,64	9.105.804,68	11.731.666,86	186.684.006,47
14	2038	56,23%	21.322.626,68	186.684.006,47	8.979.500,71	11.989.712,98	183.673.794,20
15	2039	56,89%	21.535.853,41	183.673.794,20	8.834.709,50	12.251.747,00	180.256.756,69
16	2040	57,56%	21.751.210,40	180.256.756,69	8.670.350,00	12.519.966,71	177.407.109,98
17	2041	58,24%	21.968.722,77	176.407.109,98	8.485.181,99	12.794.583,79	172.097.708,18
18	2042	58,93%	22.188.409,97	172.097.708,18	8.277.899,76	13.075.630,00	167.299.977,95
19	2043	59,63%	22.410.295,08	167.299.977,95	8.047.126,94	13.363.258,96	161.983.847,93
20	2044	60,33%	22.634.397,79	161.983.847,93	7.791.423,09	13.655.332,19	156.171.938,83
21	2045	61,04%	22.860.741,92	156.171.938,83	7.509.369,06	13.954.196,87	149.675.111,02
22	2046	61,76%	23.089.548,81	149.675.111,02	7.199.372,84	14.259.981,39	142.614.502,47
23	2047	62,49%	23.320.241,07	142.614.502,47	6.859.757,57	14.572.818,64	134.901.441,39
24	2048	63,23%	23.553.444,83	134.901.441,39	6.488.759,33	14.892.843,17	126.497.357,56
25	2049	63,98%	23.788.978,47	126.497.357,56	6.084.522,90	15.220.188,43	117.361.692,03
26	2050	64,73%	24.026.867,61	117.361.692,03	5.645.097,39	15.552.591,40	107.454.198,01
27	2051	65,49%	24.267.136,78	107.454.198,01	5.168.546,92	15.892.547,88	96.730.197,06
28	2052	66,26%	24.509.809,68	96.730.197,06	4.652.722,48	16.240.199,89	85.142.719,64
29	2053	67,04%	24.754.906,52	85.142.719,64	4.095.364,81	16.595.689,33	72.642.395,13
30	2054	67,83%	25.002.454,89	72.642.395,13	3.494.099,21	16.959.165,15	59.177.329,18
31	2055	68,63%	25.252.481,70	59.177.329,18	2.846.429,53	17.330.776,19	44.692.980,53
32	2056	69,44%	25.505.005,66	44.692.980,53	2.149.732,36	17.710.675,93	29.132.036,96
33	2057	70,26%	25.760.057,19	29.132.036,96	1.401.250,98	18.099.016,18	12.434.271,75
34	2058	71,09%	26.017.655,55	12.434.271,75	598.088,47	18.495.951,33	-5.463.591,11

§2º Após a apresentação da avaliação Atuarial de março de 2026, em caso de novo reajuste, fica o Poder Executivo do Município de Remígio/PB autorizado a atualizar e realizar o reajuste da alíquota de contribuição suplementar do IPSER – Remígio/PB, incidente sobre a Remuneração de Contribuição dos Servidores Ativos, confirmada de acordo com a Avaliação Atuarial Anual do IPSER de 31 de março de 2026, com as bases técnica-atuariais utilizadas na avaliação do plano de benefícios do RPPS da Prefeitura Municipal de Remígio/PB, iniciando o pagamento da atualização em 01 de abril de 2026.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Remígio/PB; 30 de dezembro de 2025.

LUIΣ CLÁUDIO RÉGIS MARINHO  
Prefeito Constitucional do Município de Remígio

#### LEI N° 1.538 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

ESTABELECE NO MUNICÍPIO DE REMÍGIO A LISTA DE DOENÇAS E AFECÇÕES QUE ISENTAM O SERVIDOR ATIVO DO MUNICÍPIO DE CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE, PREVISTO NA LEI MUNICIPAL N° 1.394/2025, CONFORME DISPOSTO NA LEI N° 8.213/91 C/C A PORTARIA INTERMINISTERIAL MTP/MS N° 22/2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO/PB, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 71, IV da Lei Orgânica Municipal faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:



# Diário Oficial

## Prefeitura de Remígio



LEI N°. 935 DE 22 DE MAIO DE 2013 – SECOM SECRETARIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO

REMÍGIO, 30 DE DEZEMBRO DE 2025 - EDIÇÃO EXTRA N° 54B - PÁGINA 02

### ATOS DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE REMÍGIO-PB

Art. 1º A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de doença grave aos(as) segurados do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio/PB – IPSER, prevista na Lei Municipal nº 1.394/2025, será isenta de carência, em conformidade com a Portaria Interministerial MTP/MS nº 22/2022, quando a incapacidade laborativa for determinada pelas doenças e afecções listadas nesta lei.

§1º Para fins de aplicação do caput deste artigo, considera-se doenças e afecções passíveis de incapacidade laborativa:

- I – Tubercolose ativa;
- II – Hanseníase;
- III – Transtorno mental grave, desde que esteja cursando com alienação mental;
- IV – Neoplasia maligna;
- V – Cegueira;
- VI – Paralisia irreversível e incapacitante;
- VII – Cardiopatia grave;
- VIII – Doença de Parkinson;
- IX – Espondilite anquilosante;
- X – Nefropatia grave;
- XI – Estado avançado da doença de paget (osteite deformante);
- XII – Síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids);
- XIII – Contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;
- XIV – Hepatopatia grave;
- XV – Esclerose Múltipla;
- XVI – Acidente vascular encefálico (agudo);
- XVII – Abdome agudo cirúrgico; e
- XVIII – demais doenças agudas graves determinadas em laudo circunstanciado pelo médico e confirmado através de junta médica.

§2º As doenças e afecções listadas nos incisos XVI e XVII do caput deste artigo serão enquadradas como isentas de carência quando apresentarem quadro de evolução aguda e atenderem a critérios de gravidade.

Art. 2º Para fins de aplicação desta lei:

I – Quadro clínico de evolução aguda: doença e afecção de instalação súbita, excluindo-se os episódios agudos de doenças crônicas; e

II – Critérios de gravidade: risco iminente de morte ou de perda de função de órgão ou sistema que requer cuidado de natureza clínica ou cirúrgica, podendo apresentar instabilidade das funções vitais e necessidade de substituição artificial de funções.

§1º As doenças e afecções listadas no §1º, do artigo 1º desta lei, isentam o segurado do cumprimento da carência, se iniciada após a filiação ao RPPS.

§2º Estando o segurado enquadrado em alguma das doenças e afecções previstas nesta lei, deverá ser concedida a aposentadoria por incapacidade permanente, com observância aos critérios e dispositivos previstos na Lei Municipal nº 1.394/25 e respectivo período de reavaliação.

§3º Para comprovar doenças e afecções para a aposentadoria por incapacidade permanente é necessário apresentar laudos médicos

§3º Para comprovar doenças e afecções para a aposentadoria por incapacidade permanente é necessário apresentar laudos médicos detalhados, exames, relatórios e outros documentos que evidenciem a incapacidade total e permanente para o trabalho, juntamente com documentos pessoais e o agendamento, junto ao setor de administração do Município de Remígio/PB, de uma perícia médica perante a junta médica oficial do município.

§4º No caso de aposentadoria por incapacidade permanente aos(as) segurados do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio/PB – IPSER decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou doença de trabalho, a sua concessão se dará com observância aos critérios e disposições previstos na Lei Municipal nº 1.394/2025 e juntada de documentos e laudos médicos comprobatórios do acidente ou da doença e avaliação pela junta médica oficial do município e respectivo período de reavaliação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Remígio/PB; 30 de dezembro de 2025.

LUÍS CLÁUDIO RÉGIS MARINHO

Prefeito Constitucional do Município de Remígio

### LEI N° 1.539 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL NA FOLHA DE PAGAMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO/PB E DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO RPPS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE REMÍGIO/PB - IPSER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO/PB, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 71, IV da Lei Orgânica Municipal faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a margem consignável em folha de pagamento de pessoal para fins de empréstimos consignados realizados por Servidor Público Efetivo do Município de Remígio/PB, Aposentados e Pensionistas do RPPS do Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio/PB - IPSER, junto às Instituições Financeiras Credenciadas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por empréstimo consignado aquele em que as parcelas do pagamento são descontadas diretamente da remuneração do Servidor Público, Aposentados ou Pensionistas.

Art. 3º A margem consignável, que corresponde ao limite máximo da remuneração passível de consignação para pagamento de



# Diário Oficial

## Prefeitura de Remígio



LEI N°. 935 DE 22 DE MAIO DE 2013 – SECOM SECRETARIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO

REMÍGIO, 30 DE DEZEMBRO DE 2025 - EDIÇÃO EXTRA N° 54B - PÁGINA 03

### ATOS DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE REMÍGIO-PB

remuneração mensal do Servidor Público Efetivo, Aposentado ou Pensionista, respeitados os limites legais e constitucionais, sendo, desse total, 35% (trinta e cinco por cento) para empréstimo consignado pessoal geral e 5% (cinco por cento), exclusivamente, para empréstimo consignado para pagamento de cartão de crédito.

Art. 4º As consignações decorrentes de contratos de empréstimos firmados entre o Servidor Público Efetivo, Aposentados ou Pensionistas e as Instituições Financeiras, serão efetuadas mediante autorização prévia e por escrito do Servidor Público Efetivo, Aposentado ou Pensionista, com a devida anuência da Instituição Financeira.

§1º O Agente Público, o Aposentado ou o Pensionista deverá autorizar, expressamente, o desconto em folha de pagamento, mediante assinatura de termo de adesão ao contrato de empréstimo consignado.

§2º A Administração Pública e o Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio/PB – PSER não se responsabilizam pelas condições contratuais estabelecidas entre o Servidor Público Efetivo, o Aposentado ou o Pensionista e a Instituição Financeira, limitando-se a efetuar o desconto autorizado e repassar para a Instituição Financeira.

Art. 5º O desconto referente à consignação em folha de pagamento será realizado no mês subsequente à contratação do empréstimo, ou conforme cronograma definido entre as partes.

Art. 6º Nos casos em que houver a suspensão de pagamento do vencimento, pensão ou do subsídio, o desconto será automaticamente interrompido, devendo o Servidor Público, o Aposentado ou Pensionista regularizar a sua situação diretamente com a Instituição Financeira.

Parágrafo Único. Nos casos em que houver a aposentadoria do Servidor Público Efetivo, será de responsabilidade do Servidor Público Efetivo comunicar e regularizar a sua situação diretamente com a Instituição Financeira.

Art. 7º É vedada a realização de consignação em folha de pagamento que exceda a margem consignável estabelecida nesta Lei ou que não tenha sido autorizada expressamente pelo Servidor Público Efetivo, pelo Aposentado ou pelo Pensionista.

Art. 8º A Administração Municipal e/ou o Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio/PB - IPSER poderá celebrar contratos, convênios ou termos de cooperação com Instituições Financeiras que ofereçam linhas de crédito consignado, observados os limites e condições desta Lei.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo regulamentar os critérios para credenciamento das Instituições Financeiras interessadas, bem como a operacionalização dos descontos e repasses.

Art. 9º O Servidor Público Efetivo, o aposentado ou o Pensionista poderá possuir mais de um contrato de consignação, desde que o somatório das parcelas respeite o limite máximo de 40% (quarenta por cento) da remuneração, conforme definido no artigo 3º desta Lei.

Art. 10. Para fins do disposto nesta Lei, as consignações incidirão inclusive nos meses em que o servidor estiver em gozo de férias ou licença remunerada.

Art. 11. A insuficiência de recursos financeiros para a liquidação das consignações em folha assumidas pelo Servidor Público Efetivo, Aposentado ou Pensionista não implicará corresponsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta junto ao consignatário.

Art. 12. O Servidor Público Efetivo que, por qualquer motivo, encontrar-se afastado de suas funções sem percepção de remuneração pelo Município, deverá providenciar, por sua conta, o pagamento direto das parcelas do contrato consignado junto à consignatária, ficando a Administração Municipal isenta de qualquer responsabilidade quanto ao adimplemento das referidas obrigações.

Art. 13. As consignações compulsórias terão prioridade sobre as consignações facultativas.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se às disposições em contrárias a aplicação desta Lei.

Remígio/PB; 30 de dezembro de 2025.

LUÍS CLÁUDIO RÉGIS MARINHO  
Prefeito Constitucional do Município de Remígio

LEI N° 1.540 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FILIAR O MUNICÍPIO A REPRESENTAÇÃO ESTADUAL DOS MUNICÍPIOS DA PARAÍBA E CONTRIBUIR MENSALMENTE COM A REFERIDA ENTIDADE.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO/PB, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 71, IV da Lei Orgânica Municipal faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a filiação do Município de Remígio/PB à FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA PARAÍBA – FAMUP, entidade estadual de representação dos municípios do Estado da Paraíba.

Art. 2º A filiação de que trata o artigo precedente tem como objetivo assegurar a representação institucional deste Município de Remígio/PB, perante as diferentes esferas de Poder da União, do Estado e demais órgãos institucionais de execução e controle, especialmente visando:

I – Integrar colegiados de discussão junto aos diversos órgãos governamentais e legislativos, defendendo os interesses municipais;

II – Participar de ações governamentais objetivando o desenvolvimento dos municípios, a atualização e capacitação dos



# Diário Oficial

## Prefeitura de Remígio



LEI N°. 935 DE 22 DE MAIO DE 2013 – SECOM SECRETARIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO

REMÍGIO, 30 DE DEZEMBRO DE 2025 - EDIÇÃO EXTRA N° 54B - PÁGINA 04

### ATOS DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE REMÍGIO-PB

quadros de pessoal dos Entes Públicos e a modernização e instrumentalização da gestão pública municipal;

III – Representar o Município em eventos oficiais de caráter estadual ou nacionais;

IV – Desenvolver outras ações comuns com vistas ao aperfeiçoamento e à modernização da gestão pública municipal.

Art. 3º Para custear o desenvolvimento das ações referidas no artigo anterior, o Município fica autorizado a contribuir financeiramente com a Entidade representativa, caso queira, em valores mensais a serem estabelecidos e autorizados em assembleia geral.

Art. 4º Ficam ratificados todos os atos de delegação da representação aqui definida, bem como a despesa de contribuição realizada com esta finalidade até a data de publicação da presente lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação. Revogadas às disposições em contrário.

Remígio/PB; 30 de dezembro de 2025.

LUÍS CLÁUDIO RÉGIS MARINHO  
Prefeito Constitucional do Município de Remígio

### LEI N° 1.541 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

ADOТА O DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA, INSTITUÍDO E ADMINISTRADO PELA FAMUP COMO UM DOS MEIOS OFICIAIS DE COMUNICAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS E ADMINISTRATIVOS DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO/PB, BEM COMO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, SUAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS E AUTARQUIAS, DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE REMÍGIO/PB – IPSER, RPPS E DA CÂMARA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO/PB, E DÁ

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO/PB, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 71, IV da Lei Orgânica Municipal faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, instituído e administrado pela **FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA PARAÍBA (FAMUP)**, por meio da Resolução FAMUP nº 01/2009, é um dos meios oficiais de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos do Município de Remígio/PB, bem como dos órgãos da administração indireta, das suas fundações públicas e autarquias, do Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio/PB – IPSER, RPPS, autarquia, e da Câmara Legislativa do Município de Remígio/PB.

Art. 2º A edição do Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba será realizada em meio eletrônico e atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 3º A edição eletrônica do Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba será disponibilizada na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico [www.diariomunicipal.com.br/famup](http://www.diariomunicipal.com.br/famup), podendo ser consultado sem custos e independentemente de cadastramento.

Art. 4º As publicações no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba substituirão quaisquer outras formas de publicação utilizada pelo Município, exceto quando a legislação federal ou estadual exigir outro meio de publicidade e divulgação dos atos administrativos.

Parágrafo Único. O Boletim Oficial do Município de Remígio/PB, Lei Municipal nº 935/2013 também continuará sendo um dos meios oficiais de publicações dos atos do Município de Remígio/PB e do IPSER.

Art. 5º Os direitos autorais dos atos municipais publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba são reservados ao Município de Remígio/PB, bem como dos órgãos da administração indireta, suas fundações públicas e autarquias, ao Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio/PB – IPSER, RPPS, autarquia, e a Câmara Legislativa do Município de Remígio/PB.

§1º O Município poderá disponibilizar cópia da versão impressa do Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, mediante solicitação e o pagamento do valor correspondente à sua reprodução.

§2º O Município poderá, caso queira, manter no quadro de avisos da Prefeitura, cópia da versão impressa da última edição que constar publicação de atos municipais.

Art. 6º A responsabilidade pelo conteúdo da publicação é do órgão que o produziu.



# Diário Oficial

## Prefeitura de Remígio



LEI N°. 935 DE 22 DE MAIO DE 2013 – SECOM SECRETARIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO

REMÍGIO, 30 DE DEZEMBRO DE 2025 - EDIÇÃO EXTRA N° 54B - PÁGINA 05

### ATOS DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE REMÍGIO-PB

quadros de pessoal dos Entes Públicos e a modernização e instrumentalização da gestão pública municipal;

III – Representar o Município em eventos oficiais de caráter estadual ou nacionais;

IV – Desenvolver outras ações comuns com vistas ao aperfeiçoamento e à modernização da gestão pública municipal.

Art. 3º Para custear o desenvolvimento das ações referidas no artigo anterior, o Município fica autorizado a contribuir financeiramente com a Entidade representativa, caso queira, em valores mensais a serem estabelecidos e autorizados em assembleia geral.

Art. 4º Ficam ratificados todos os atos de delegação da representação aqui definida, bem como a despesa de contribuição realizada com esta finalidade até a data de publicação da presente lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação. Revogadas às disposições em contrário.

Remígio/PB; 30 de dezembro de 2025.

LUÍS CLÁUDIO RÉGIS MARINHO  
Prefeito Constitucional do Município de Remígio